



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

Página 1 / 1
Página 1
Data: 29/06/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0005257/2022
Período de protocolização: De: 01/01/2022; Até: 31/12/2022

Número do processo: 0005257/2022
Solicitação: 210 - IMPUGNAÇÃO

Beneficiário:
CPF:

Requerente: 870072034 - ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Endereço: Rodovia ANTONIO MACHADI SANT'ANNA Nº KM 07
Telefone: Celular: Município: Ribeirão Preto - SP
CNPJ: 56.963.895/0001-14 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO
Protocolado por: José Roberto Merigo
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 29/06/2022 16:14 Previsto para: 29/07/2022 16:12 Concluído em:
Súmula: ENCAMINHANDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONF. SEGUE.
PREGÃO PRESENCIAL Nº100/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº127/2022

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 29/06/2022 16:14	

Total de processos: 1



Exmo. Sr. Prefeito do Município de Orândia – SP.

Pregão Presencial n.: 100/2022

Processo administrativo n.: 127/2022

Data e hora da abertura: 1/7/2022 às 9h00min.

ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 56.963.895/0001-14, com sede na Rodovia Antônio Machado Sant'Anna, Km 07, na cidade de Ribeirão Preto - SP, devidamente representada por seu sócio, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no item 6 do edital, aduzindo para tanto o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação é tempestiva.

Ora, a data marcada para recebimento das propostas é dia 1/7/2022 (sexta-feira), sendo o prazo final para a apresentação de impugnação ao edital o dia 29/6/2022 (quarta-feira), portanto, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme preceitua o artigo 12, do Decreto n. 3555/2000 e artigo 41, § 2º da Lei n. 8666/93.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DA IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura Municipal de Orândia, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com o órgão público, publicou o edital que ora se impugna para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame do pregão presencial n. 100/2022.

O objeto ora licitado trata-se de contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orândia.

No entanto, no edital do pregão presencial. 100/2022 contém irregularidades/ilegalidades, devendo ser modificado.

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ourandia - SP.

Processo Administrativo n.º 1715022
Processo Presencial n.º 10019022
Data e hora da abertura: 17/12/2022 às 09h00min.

ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.903.895/0001-14, com sede na Rodovia Antônio Machado Srinivasan, Km 07, na cidade de Ribeirão Preto - SP, devidamente representada por seu sócio, através do Sr. [nome], inscrita no CNPJ nº 08.903.895/0001-14, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, no âmbito do processo licitatório para contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos, com o objetivo de apresentar a sua proposta, conforme especificações técnicas e demais condições constantes no Edital nº 0068/22 e artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

I - DA TEMPERANÇA DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva.

Esta impugnação é apresentada para o conhecimento de V. Exa. e para a realização de uma nova abertura de propostas, sendo o prazo final para a apresentação de impugnação ao Edital nº 0068/22 (anexo I) prorrogado para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme especificações técnicas e demais condições constantes no Edital nº 0068/22 e artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II - DAS RAZÕES DE FATORES DE DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ourandia, com o intuito de contratar todos os serviços em conexão com o processo licitatório nº 0068/22, para a execução de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos, com o objetivo de apresentar a sua proposta, conforme especificações técnicas e demais condições constantes no Edital nº 0068/22 e artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

O objeto ora licitado através do processo licitatório nº 0068/22, para a contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos, com o objetivo de apresentar a sua proposta, conforme especificações técnicas e demais condições constantes no Edital nº 0068/22 e artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Não estando no Edital de Impugnação Presencial nº 0068/22, contém informações necessárias para a realização do processo licitatório nº 0068/22.

As irregularidades/ilegalidades que devem ser corrigidas são:

1 – Qualificação Econômico-Financeira.

O edital do pregão presencial n. 100/2022 exige às seguintes qualificações econômico-financeira dos licitantes:

“a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Ocorre que não constou do rol de exigências a necessidade do balanço patrimonial da empresa.

Ora, o artigo 31, inciso I, da Lei n. 8666/93, fixa a apresentação do balanço patrimonial como documento apto a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa que participa do certame:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

A apresentação do referido documento é indispensável, decorre de lei e tem como objetivo resguardar a efetiva execução dos serviços que serão prestados pela empresa vencedora do certame, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Sobre o tema, oportunas as palavras de Marçal Justen Filho:

“(…) o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

(...)



2



As informações contidas nos autos são:

originais são:

1 - Apresentação da Recurso

O Recurso foi apresentado em 10/05/2012.

As seguintes qualificações econômicas foram apresentadas:

a) Cessão negativa de fomento e concessão de crédito pelo distrito de São José do Rio Preto.

b) Cessão negativa de fomento judicial ou extrajudicial expressa pelo distrito de São José do Rio Preto.

c) Mas não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência de uma relação jurídica que possa ser considerada como ato de concessão de crédito ou fomento pelo Estado de São Paulo.

d) Compromisso de pagamento firmado em 1988 pelo Estado de São Paulo com o Banco de São Paulo.

Quanto ao fato de haver ou não necessidade de pagamento de juros, não há qualquer documento que demonstre a existência de uma relação jurídica que possa ser considerada como ato de concessão de crédito ou fomento pelo Estado de São Paulo.

Quanto ao fato de haver ou não necessidade de pagamento de juros, não há qualquer documento que demonstre a existência de uma relação jurídica que possa ser considerada como ato de concessão de crédito ou fomento pelo Estado de São Paulo.

Art. 91 - O documento relativo à qualificação econômica é o seguinte:

1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigido e apresentado na forma da lei, que comprovem a existência de dívidas e suas condições de pagamento, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

A apresentação do referido documento é indispensável para a análise da execução dos serviços que serão prestados pelo Estado de São Paulo, nos termos do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Seguem as informações para o processo de licitação:

Filial:

1.1 - O fundamento reside na apresentação de documentos sobre a situação financeira e patrimonial da empresa. É importante ter em vista que a apresentação de documentos para a apresentação da proposta de licitação é indispensável para a análise da execução dos serviços que serão prestados pelo Estado de São Paulo, nos termos do princípio da continuidade dos serviços públicos.

(...)

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias.

Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, **contendo o balanço e demais informações**, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o “selo do contador” no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, p. 473).

A apresentação do balanço patrimonial decorre de lei e sua não exigência poderá implicar em nulidade do instrumento convocatório.

Assim, a Prefeitura Municipal de Orlândia deverá alterar o instrumento convocatório e com referência a qualificação econômico-financeira, exigir a apresentação do balanço patrimonial pelas empresas licitantes, em consonância com a legislação vigente.

2 – Qualificação Técnica-Profissional.

O edital do pregão presencial n. 100/2022 no item 1.4.1, estabelece a seguinte exigência de qualificação técnica profissional:

“a) DECLARAÇÃO expressa e formal de disponibilidade dos equipamentos, do aparelhamento e do pessoal técnico, necessários à realização do objeto da licitação (§ 6º do Artigo 30, da Lei Federal 8.666/93), conforme modelo no Anexo XI.”

Nenhuma outra exigência foi estabelecida no referido item.

Ora, para comprovação da qualificação técnica profissional é indispensável a exigência de apresentação do atestado profissional, por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT.

O referido documento é o único hábil a demonstrar tal aptidão.

A respeito da qualificação técnica, dispõe a Lei nº 8.666/1993 o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista**

O presente tem de apresentar o seguinte e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras vigentes.

Poderá existir uma dívida e lançada em uma via original ou a publicação realizada no sistema. Não há qualquer dúvida quanto à validade da existência de um contrato nos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa e de seu contrato. Mas não se pode exigir o "selo do contador" no balanço como requisito de comprovação da situação de fechamento do profissional perante o "registro de classe". (Comentários à Lei de Atividades e Contas Administrativas - 1ª edição, São Paulo, Orlândia, 2010, p. 473).

A apresentação de balanço patrimonial de uma de lei e sua não exigência poderá implicar em nulidade do instrumento contábil.

Assim, a Prefeitura Municipal de Orinda deverá emitir o instrumento convocatório e com referência a qualificação econômico-financeira para a apresentação do balanço patrimonial pelas empresas licitantes, em conformância com a legislação vigente.

3 - Qualificação Técnica-Profissional.

O edital de pregão presencial nº 1002022 no item 1.4.1, estabelece a seguinte exigência de qualificação técnica profissional:

"a) DECLARAÇÃO expressa o fornecedor de disponibilidade dos equipamentos de assistência técnica necessários à realização de serviços de manutenção (Art. 30 da Lei Federal 8.689/93) conforme Anexo X".

Entretanto, não se encontra estabelecida no referido edital:

Os prazos mínimos de validade da qualificação técnica profissional e das informações de qualificação de pessoal profissional, conforme de Carta de Apoio Técnica CAT.

O referido documento é materializado e demonstrar tal situação.

A respeito da qualificação técnica, dispõe a Lei nº 8.689/93 o seguinte:

Art. 30. A contratação de serviços de assistência técnica...

§ 1º. A contratação de serviços de assistência técnica de caráter permanente, no caso de contratação por prazo superior a 12 meses, deverá ser feita por licitação, observada a Lei nº 8.689/93, e o presente Edital, nas condições estabelecidas no Edital e no Anexo X.

1 - especialização técnica-profissional, de acordo com o Edital e no Anexo X.

para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de **aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

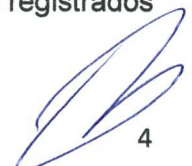
§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."*

O art. 30 da Lei 8.666/93, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, diz que a comprovação da aptidão será feita por atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais.



Segundo a Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: ***“Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”***

Para Marçal Justen Filho, a *utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 499)

E o ilustre autor conclui: ***“em síntese, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante”*** (op. cit.).

Portanto, a qualificação técnica profissional só pode ser demonstrada por meio da Certidão de Acervo Técnico CAT.

A Prefeitura Municipal de Orlandia ao deixar de exigir a Certidão de Acervo Técnico CAT, viola a Lei n. 8666/93.

Na definição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 383), *“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”,* o qual ainda ensina:

“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes”.

Oportuna também é a lição de Luiz Alberto Blanchet, in *Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199*, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

“Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)...”.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar a detenção de conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149*, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as

segundo o Edital nº 33 de 1997 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em procedimento judicial a contratação de pessoal técnico-profissional para estas e serviços de engenharia e arquitetura mediante a apresentação de CAT (Cartão Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantidades máximas ou

Para Melhor Lucro Filho, a empresa a expressão 'qualificação técnica profissional para indicar a experiência nos quadros (premier) de uma empresa de profissionais em nível técnico superior a ser realizada para execução de obra similar (na) prestação de Administração' (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 1ª ed. São Paulo, 2012, p. 469).

É o ilustre autor concluir, sem dúvida, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa, que pretende contratar e não ao serviço. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (loc. cit.).

Portanto, a qualificação técnica profissional só pode ser demandar às pessoas físicas do Cadastro Técnico CAT.

A Prefeitura Municipal de Ourinhos ao deixar de exigir a CAT não de acordo com o Edital CAT, visto a Lei nº 808/93.

Na decisão de Melhor Lucro Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos, São Paulo, 2012, p. 469). A conclusão é que a qualificação técnica profissional é requisito para a contratação de obras similares e não para a contratação de serviços de administração pública, o que não se aplica ao caso em análise.

Esta espécie de qualificação profissional diferenciada nos casos em análise não é prevista no Edital, a contratação dos serviços de qualificação técnica profissional em face das condições e peculiaridades dos serviços em questão, sendo a Administração responsável por fazer a correta interpretação do seu conteúdo, a fim de garantir a necessária transparência no processo licitatório e assegurar a melhor oferta.

Quanto também à Lei nº 808/93, que se aplica à Licitação - O Edital nº 33 de 1997, que se aplica à exigência de CAT, não há qualquer menção de exigência de CAT, sendo a manifestação

Esta conclusão é válida e aplicável à contratação de obras similares, visto que a Lei nº 808/93, que se aplica à Licitação, não prevê a exigência de CAT para a contratação de obras similares, sendo a manifestação

É necessário de qualificação técnica profissional para a contratação de obras similares e não para a contratação de serviços de administração pública, o que não se aplica ao caso em análise.

Para Melhor Lucro Filho, a empresa a expressão 'qualificação técnica profissional para indicar a experiência nos quadros (premier) de uma empresa de profissionais em nível técnico superior a ser realizada para execução de obra similar (na) prestação de Administração' (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 1ª ed. São Paulo, 2012, p. 469).

seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§ 1º do art. 37).

2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à 'capacitação técnico-profissional', a lei estabelece limites para exigências referentes às características ('parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação') e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido, cumpre destacar o acórdão n. 534/2011 do Plenário do TCU:

"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica".

A Prefeitura Municipal de Orlandia ao deixar de exigir documentos indispensáveis a comprovar a qualificação técnico profissional da empresa licitante, violou os princípios constitucionais e a Lei n. 8666/93.

Portanto, tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 30 da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

Há necessidade de se corrigir o edital no item 1.4.1, para incluir a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional, por meio de apresentação do atestado profissional, via Certidão de Acervo Técnico CAT.

4 – Do equívoco na composição dos custos por itens das propostas de preços.

No memorial descritivo do edital do pregão presencial n. 100/2022, consta que as condições de execução dos serviços serão as seguintes:

"2.1. Os serviços aqui licitados consistem na coleta de entulho – resíduos de construção e demolição, mobiliários descartados, etc - e resíduos vegetais, depositados em vias e

estudos concluídos do Prof. Afrânio Carlos Costa de Azevedo, no seu parecer intitulado "Análise Técnica de Emprego de Serviços de Instalação e Manutenção de Circuitos de Energia Elétrica em Instalações de Energia Elétrica", datado de 10/05/2011.

2. Para efeito de avaliação técnica de serviços, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir testes e referências à sua expertise técnica, com vistas à comprovação de idoneidade e desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, III).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação de qualificação técnico-profissional, nos termos do § 7º do mesmo art. 30. Essas comprovações não são obrigatórias no caso de obras de menor porte e menor valor (art. 3º, inciso II, do art. 3º).

3. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacidade técnico-operacional de empresas licitantes, quando tais limites fixados nos editais não são compatíveis com o objeto a ser contratado e a natureza dos serviços a serem executados. Assim, de acordo com o art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU, a exigência de qualificação técnica profissional, a ser estabelecida, deve ser compatível com a natureza dos serviços a serem executados e com o porte da obra a ser contratada. Portanto, a exigência de qualificação técnica profissional mínima em obras de menor porte e menor valor (art. 3º, inciso II, do art. 3º) não se aplica.

Nesse sentido, sempre destaca o TCU:

"9.4.1.1. deve ser definida, previamente, para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os níveis de serviços ou as obras que atenderem, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e econômica."

A 1ª Instância Municipal de Oribá não deve exigir, como requisitos indispensáveis à comprovação de qualificação técnica profissional da empresa licitante, valores superiores aos princípios constitucionais e Lei nº 8.666/93.

Portanto, tal conduta não é razoável e não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37º, XXI, da Constituição Federal e no art. 30 da Lei das Licitações, tal como na legislação impugnada. Portanto, a exigência de qualificação técnica profissional mínima em obras de menor porte e menor valor (art. 3º, inciso II, do art. 3º) não se aplica.

4. A necessidade de se exigir a qualificação técnica profissional para a contratação de serviços de instalação e manutenção de circuitos de energia elétrica em instalações de energia elétrica, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, não implica a necessidade de qualificação técnica profissional para a contratação de serviços de instalação e manutenção de circuitos de energia elétrica em instalações de energia elétrica, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93.

4 - no editais de contratação dos serviços de instalação e manutenção de circuitos de energia elétrica em instalações de energia elétrica, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, não se deve exigir a qualificação técnica profissional mínima em obras de menor porte e menor valor (art. 3º, inciso II, do art. 3º).

5. O memorial descritivo do objeto da licitação deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

5.1. O memorial descritivo do objeto da licitação deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

logradouros públicos, **incluindo a destinação final dos resíduos** coletados em aterro licenciado pelo órgão ambiental competente;”

Ocorre que na composição dos custos por itens da proposta de preços, a Prefeitura Municipal de Orlandia divergiu do que constou do memorial descritivo, incorrendo, assim em grave erro.

Vejamos.

a) item 01 – coleta e destinação final de resíduos vegetais.

No item 01 – coleta e destinação final de resíduos vegetais, a composição dos custos referentes a taxa de descarte, foi estabelecida, conforme quadro abaixo:

ITEM 01 – COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VEGETAIS						
TABELA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QNT/MÊS	CUSTO TOTAL (SEM BDI)	CUSTO TOTAL (SEM BDI)
SINAPI	5824	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	112		
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,64		
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,64		
FDE	8.03.35	TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT	M3	350		
TOTAL POR MÊS:						
TOTAL POR MÊS (COM BDI):						
TOTAL POR TON.:						

Nota-se que a taxa de descarte foi fixada em resíduo de obra em ATT, porém, o memorial descritivo estabelece que a vencedora do certame deverá proceder a **destinação final dos resíduos**.

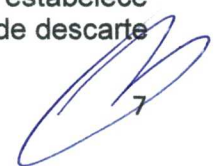
Ora, a destinação final de resíduos vegetais/obra em ATT é impossível.

Na ATT o material recolhido é separado; o resíduo de origem mineral (concreto, argamassa, alvenaria, etc.) é encaminhado para aterros de inertes, o rejeito é levado para aterros sanitários e o resíduo reaproveitável é comercializado.

Logo, ATT é uma área provisória, na qual é feita apenas uma triagem dos materiais, sendo certo que a **destinação final** de resíduos vegetais/obra é feita em **aterro de inertes**.

Na composição de preços não se pode confundir **ATT (área provisória) com aterro de inertes (destinação final)**. O memorial descritivo é claro ao fixar que nos serviços objeto da contratação, está incluída a destinação final dos resíduos.

Assim, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a **destinação final** de resíduos, a composição dos custos da taxa de descarte



de resíduo de obra/vegetais, deveria ser calculada para **aterro de inertes (destinação final) e não como ATT (área provisória)**.

Os custos para destinação final de resíduos vegetais/obra são bem maiores do que os que foram calculados no edital, não podendo ser considerado como parâmetro, o descarte em ATT.

b) item 02 – coleta e destinação final de entulho.

O mesmo equívoco ocorreu no item 02 da composição dos custos.

No item 02 – coleta e destinação final de entulho, a composição dos custos referentes a taxa de descarte, foi estabelecida, conforme quadro abaixo:

ITEM 02- COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHO						
TABELA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QNT/MÊS	CUSTO UN. (SEM BDI)	CUSTO TOTAL (SEM BDI)
SINAPI	67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	64		
SINAPI	5944	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	64		
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,36		
FDE	8.03.35	TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT	M3	48		
					TOTAL POR MÊS:	
					TOTAL POR MÊS (COM BDI):	
					TOTAL POR TON.:	

Nota-se que a taxa de descarte foi fixada em resíduo de obra em ATT, porém, o memorial descritivo estabelece que a vencedora do certame deverá proceder a **destinação final dos resíduos**.

Ora, a destinação final de resíduos de entulho/obra em ATT é impossível.

Na ATT o material recolhido é separado; o resíduo de origem mineral (concreto, argamassa, alvenaria, etc.) é encaminhado para aterros de inertes, o rejeito é levado para aterros sanitários e o resíduo reaproveitável é comercializado.

Logo, ATT é uma área provisória, na qual é feita apenas uma triagem dos materiais, sendo certo que a **destinação final** de entulho/obra é feita em **aterro sanitário**.

Na composição de preços não se pode confundir **ATT (área provisória) com aterro de sanitário (destinação final)**. O memorial descritivo é claro ao fixar que nos serviços objeto da contratação, está incluída a destinação final dos resíduos.

Assim, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a **destinação final** de resíduos, a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de entulho/obra, deveria ser calculada para **aterro sanitário (destinação final) e não como ATT (área provisória)**.



Os custos para destinação final de resíduos obra/entulho são bem maiores do que os que foram calculados no edital, não podendo ser considerado como parâmetro, o descarte em ATT.

c) do equívoco com referência a estimativa dos quantitativos fixados no edital.

No anexo II – modelo de proposta de preços, os quantitativos para destinação final de resíduos vegetais e de entulho, são os constantes do quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QNT	VALOR UN.(COM BDI)	VALOR TOTAL(COM BDI)
1	COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VEGETAIS	TON.	<u>3900</u>		
2	COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHO	TON.	<u>3900</u>		
				TOTAL:	

Nota-se que as quantidades tanto para resíduos vegetais, como para entulho são de 3900 ton.

No entanto, embora a quantidade que deverá ser transportada seja de 3900 ton., a Prefeitura Municipal de Orlandia cometeu grave erro ao estimar os custos por itens da proposta de preços, o que irá resultar em pagamento de quantidade bem inferior a prevista.

Vejamos.

No item 01 – coleta e destinação final de resíduos vegetais, foi estabelecida que a quantidade/mês seria de 350 m³, conforme quadro abaixo:

ITEM 01 – COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VEGETAIS						
TABELA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QNT/MÊS	CUSTO TOTAL (SEM BDI)	CUSTO TOTAL (SEM BDI)
SINAPI	5824	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROÇERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	112		
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,64		
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,64		
FDE	8.03.35	<u>TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT</u>	<u>M3</u>	<u>350</u>		
					TOTAL POR MÊS:	
					TOTAL POR MÊS (COM BDI):	
					TOTAL POR TON.:	

O erro está evidenciado na unidade de medida fixada acima. A quantidade total foi fixada em **tonelada (3900)** e a quantidade mês em **metros cúbicos (350)**, como se um metro cúbico correspondesse a uma tonelada.

Porém, para que seja convertido o valor do metro cúbico em tonelada e assim achar qual o total em toneladas que será transportado, considerando que 1 m³ equivale a aproximadamente 150 kg, para chegar a 1 tonelada são 6,6 m³, deve-se dividir o valor em metros cúbicos (350) por 6,6 e multiplicar por 12, que corresponde ao período de vigência do contrato.

Os custos para destinação final de resíduos sólidos são bem maiores do que os custos de coleta e transporte. O custo de destinação final de resíduos sólidos é considerado como parâmetro, o mesmo para todos os municípios.

Quantitativos fixados no edital.

No Anexo II - Plano de Trabalho, os quantitativos para destinação final de resíduos vegetais e de entulho, são os constantes do quadro abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Destinação final de resíduos vegetais e de entulho	3000 t/m³	100,00	300.000,00
2	Destinação final de resíduos vegetais e de entulho	3000 t/m³	100,00	300.000,00

Nota-se que as quantidades tanto para resíduos vegetais, como para entulho são de 3000 t/m³.

No Edital, entende a quantidade que deverá ser transportada seja de 3000 ton, a Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, para emitir os custos por item de proposta de preço, o que irá resultar em pagamento de quantidade bem inferior a prevista.

Vegetais

No item 01 - copiar a via negativa final de resíduos vegetais, foi estabelecida uma quantidade de 3000 t/m³, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Destinação final de resíduos vegetais	3000 t/m³	100,00	300.000,00
02	Destinação final de resíduos vegetais	3000 t/m³	100,00	300.000,00

O erro está evidenciado no âmbito de medida fixada. A quantidade total fixada em toneladas (3000) é a quantidade em metros cúbicos (300) - nota-se que há uma diferença de 10 vezes.

Portanto, pode-se dizer que a quantidade de resíduos vegetais em toneladas e assim como a quantidade de resíduos sólidos em toneladas são 100 kg, para que seja 1 tonelada são 1000 kg, deve-se dividir a quantidade em toneladas (300) por 10, que corresponde a quantidade de resíduos vegetais em toneladas.

Assim, 350/6,6 é igual a 53 toneladas mês, que multiplicado por 12 meses (vigência do contrato) é igual a 636 toneladas na vigência contratual.

Ora, a Prefeitura Municipal de Orlândia quer que a licitante vencedora transporte um volume de **3900 ton/ano**, mas estimou um custo de apenas **636 ton/ano**.

O erro na estimativa dos custos implicará em manifesto prejuízo a licitante vencedora, logo, deve ser corrigido.

Erro de maior gravidade ocorreu na composição dos custos do item 02 - coleta e destinação final de entulho, no qual foi estabelecida que a quantidade/mês seria de 48 m³, conforme quadro abaixo:

ITEM 02- COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHO						
TABELA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QNT/MÊS	CUSTO UN. (SEM BDI)	CUSTO TOTAL (SEM BDI)
SINAPI	67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	64		
SINAPI	5944	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	64		
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,36		
FDE	8.09.35	<u>TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT</u>	<u>M3</u>	<u>48</u>		
					TOTAL POR MÊS:	
					TOTAL POR MÊS (COM BDI):	
					TOTAL POR TON.:	

O erro está evidenciado na unidade de medida fixada acima. A quantidade total foi fixada em **tonelada (39000)** e a quantidade mês em **metros cúbicos (48)**.

Nesse item a quantidade em metros cúbicos estabelecida (48), até corresponde ao quantitativo de tonelada/mês, porém, multiplicando por 12 meses (vigência do contrato), o total anual importa em **576 ton/ano**.

Ora, a Prefeitura Municipal de Orlândia quer que a licitante vencedora transporte um volume de **3900 ton/ano**, mas estimou um custo de apenas **576 ton/ano**.

O erro na estimativa dos custos implicará em manifesto prejuízo a licitante vencedora, logo, deve ser corrigido.

Portanto, o edital do pregão presencial n. 100/2022, deve ser alterado para que seja feita a correção da composição dos custos por itens da proposta de preços, adequando-se a estimativa de **tonelada/ano (600 ton. para o item I e 576 ton. para o item II)**, ao total que deverá ser transportado (**3900 ton/ano para o item I e 3900 ton/ano para o item II**), sob pena de ilegalidade do edital e, via de consequência, sua anulação.

Assim, 3000 é igual a 30 toneladas, mais duas toneladas por 12 meses vigência no contrato, o que dá 36 toneladas de vigência contratada.

Logo, a Prefeitura Municipal de Curitiba contratou a planta vendida pelo valor de 3000 toneladas, mais retinon, no custo de apenas 378 toneladas.

O erro na estimativa dos custos incorridos em manifestação prévia a licitação vendida foi de 30 toneladas.

Logo de modo que se contém na composição dos custos de 30 toneladas de licitação, mais o custo de 36 toneladas que a planta vendida por 36 toneladas.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Planta vendida	36 toneladas	10,22	368
2	Retinon	30 toneladas	12,60	378
3	Planta contratada	30 toneladas	100,00	3000
4	Retinon	2 toneladas	180,00	360
5	Retinon	2 toneladas	180,00	360
6	Retinon	2 toneladas	180,00	360
7	Retinon	2 toneladas	180,00	360
8	Retinon	2 toneladas	180,00	360
9	Retinon	2 toneladas	180,00	360
10	Retinon	2 toneladas	180,00	360
11	Retinon	2 toneladas	180,00	360
12	Retinon	2 toneladas	180,00	360
13	Retinon	2 toneladas	180,00	360
14	Retinon	2 toneladas	180,00	360
15	Retinon	2 toneladas	180,00	360
16	Retinon	2 toneladas	180,00	360
17	Retinon	2 toneladas	180,00	360
18	Retinon	2 toneladas	180,00	360
19	Retinon	2 toneladas	180,00	360
20	Retinon	2 toneladas	180,00	360
21	Retinon	2 toneladas	180,00	360
22	Retinon	2 toneladas	180,00	360
23	Retinon	2 toneladas	180,00	360
24	Retinon	2 toneladas	180,00	360
25	Retinon	2 toneladas	180,00	360
26	Retinon	2 toneladas	180,00	360
27	Retinon	2 toneladas	180,00	360
28	Retinon	2 toneladas	180,00	360
29	Retinon	2 toneladas	180,00	360
30	Retinon	2 toneladas	180,00	360
31	Retinon	2 toneladas	180,00	360
32	Retinon	2 toneladas	180,00	360
33	Retinon	2 toneladas	180,00	360
34	Retinon	2 toneladas	180,00	360
35	Retinon	2 toneladas	180,00	360
36	Retinon	2 toneladas	180,00	360
37	Retinon	2 toneladas	180,00	360
38	Retinon	2 toneladas	180,00	360
39	Retinon	2 toneladas	180,00	360
40	Retinon	2 toneladas	180,00	360
41	Retinon	2 toneladas	180,00	360
42	Retinon	2 toneladas	180,00	360
43	Retinon	2 toneladas	180,00	360
44	Retinon	2 toneladas	180,00	360
45	Retinon	2 toneladas	180,00	360
46	Retinon	2 toneladas	180,00	360
47	Retinon	2 toneladas	180,00	360
48	Retinon	2 toneladas	180,00	360
49	Retinon	2 toneladas	180,00	360
50	Retinon	2 toneladas	180,00	360
51	Retinon	2 toneladas	180,00	360
52	Retinon	2 toneladas	180,00	360
53	Retinon	2 toneladas	180,00	360
54	Retinon	2 toneladas	180,00	360
55	Retinon	2 toneladas	180,00	360
56	Retinon	2 toneladas	180,00	360
57	Retinon	2 toneladas	180,00	360
58	Retinon	2 toneladas	180,00	360
59	Retinon	2 toneladas	180,00	360
60	Retinon	2 toneladas	180,00	360
61	Retinon	2 toneladas	180,00	360
62	Retinon	2 toneladas	180,00	360
63	Retinon	2 toneladas	180,00	360
64	Retinon	2 toneladas	180,00	360
65	Retinon	2 toneladas	180,00	360
66	Retinon	2 toneladas	180,00	360
67	Retinon	2 toneladas	180,00	360
68	Retinon	2 toneladas	180,00	360
69	Retinon	2 toneladas	180,00	360
70	Retinon	2 toneladas	180,00	360
71	Retinon	2 toneladas	180,00	360
72	Retinon	2 toneladas	180,00	360
73	Retinon	2 toneladas	180,00	360
74	Retinon	2 toneladas	180,00	360
75	Retinon	2 toneladas	180,00	360
76	Retinon	2 toneladas	180,00	360
77	Retinon	2 toneladas	180,00	360
78	Retinon	2 toneladas	180,00	360
79	Retinon	2 toneladas	180,00	360
80	Retinon	2 toneladas	180,00	360
81	Retinon	2 toneladas	180,00	360
82	Retinon	2 toneladas	180,00	360
83	Retinon	2 toneladas	180,00	360
84	Retinon	2 toneladas	180,00	360
85	Retinon	2 toneladas	180,00	360
86	Retinon	2 toneladas	180,00	360
87	Retinon	2 toneladas	180,00	360
88	Retinon	2 toneladas	180,00	360
89	Retinon	2 toneladas	180,00	360
90	Retinon	2 toneladas	180,00	360
91	Retinon	2 toneladas	180,00	360
92	Retinon	2 toneladas	180,00	360
93	Retinon	2 toneladas	180,00	360
94	Retinon	2 toneladas	180,00	360
95	Retinon	2 toneladas	180,00	360
96	Retinon	2 toneladas	180,00	360
97	Retinon	2 toneladas	180,00	360
98	Retinon	2 toneladas	180,00	360
99	Retinon	2 toneladas	180,00	360
100	Retinon	2 toneladas	180,00	360

O erro na estimativa dos custos incorridos em manifestação prévia a licitação vendida foi de 30 toneladas. A quantidade total foi fixada em toneladas (3000) e a quantidade média em metros cúbicos (48).

Nessa forma, a quantidade em metros cúbicos estabelecida (48) só corresponde ao quantitativo de licitação, porém multiplicando por 12 meses (vigência do contrato), o total anual importa em 576 toneladas.

Logo, a Prefeitura Municipal de Curitiba contratou a planta vendida pelo valor de 3000 toneladas, mais retinon, no custo de apenas 378 toneladas.

O erro na estimativa dos custos incorridos em manifestação prévia a licitação vendida foi de 30 toneladas.

Portanto, o erro na estimativa dos custos incorridos em manifestação prévia a licitação vendida foi de 30 toneladas. Deve ser alterado para que seja feita a composição dos custos por item de acordo com o item de licitação (3000 toneladas para o item I e 576 toneladas para o item II), ao total que deverá ser transportado (3576 toneladas para o item I e 3000 toneladas para o item II), sem que se registre de modo a ser o mesmo item de licitação.

III – DO PEDIDO.

Diante das razões de fato e de direito expostas, requer-se a V. Sa. o acolhimento da presente impugnação e, via de consequência a suspensão do certame, para que o ato convocatório seja modificado para:

- alterar o instrumento convocatório, com referência a qualificação econômico-financeira, exigindo-se a apresentação do balanço patrimonial pelas empresas licitantes, em consonância com a legislação vigente;

- alterar o edital no item 1.4.1, para incluir a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional, por meio de apresentação do atestado profissional, via Certidão de Acervo Técnico CAT;

- alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a **destinação final** de resíduos, e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de obra/vegetais, deveria ser calculada para **aterro de inertes (destinação final) e não como ATT (área provisória)**;

- alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a **destinação final** de resíduos, e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de entulho/obra, deveria ser calculada para **aterro sanitário (destinação final) e não como ATT (área provisória)**; e

- alterar o edital para que seja feita a correção da composição dos custos por itens da proposta de preços, adequando-se a estimativa de **tonelada/ano (636 ton. para o item I e 576 ton. para o item II)**, ao total que deverá ser transportado **(3900 ton/ano para o item I e 3900 ton/ano para o item II)**, sob pena de ilegalidade do edital e, via de consequência, sua anulação.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Ribeirão Preto para Orlândia, em 28 de junho de
2022.



ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – CX. POSTAL, 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8010
CNPJ: 45.351.740/0001-11

OFÍCIO SMI 138/2022

Orlândia, 30 de junho de 2022.

À CONSULTORIA JURÍDICA

Aos Cuidados do Sr. Jefferson Solly

Ref.: Protocolo 5257/2022 – Impugnação ao Pregão Presencial 100/2022

Prezado,

Pelo presente, referente ao Item 04 da impugnação ao Pregão Presencial 100/2022, protocolada pela empresa Esal Empreendimentos e Soluções Ambientais LTDA, venho a informar-lhe que:

I. Considerando que não fora possível a cotação de valores junto a fornecedores especializados, foi necessária a composição de custos com emprego de tabelas referenciais, utilizando-se para tal, itens **SIMILARES** àqueles necessários para a execução dos serviços, tendo em vista tais tabelas são **referenciais**, e que nenhum item disponível das tabelas consultadas correspondia a **exata** especificação requerida;

II. Tendo em vista que **não é possível estimar com precisão** o peso por metro cúbico dos resíduos a serem coletados, considerou-se, para a composição de custos, que:

A. No Item 01, a coleta de resíduos vegetais será realizada 03 (três) vezes por semana, e aos sábados de manhã, com o emprego de caminhão basculante com capacidade para 06 (seis) metros cúbicos. Sendo assim, considerando que os resíduos vegetais ocupam grande volume, foi estimado que a contratada poderá realizar até 04 (quatro) viagens por dia nos 03 (três) dias úteis, e até 02 (duas) viagens aos sábados, totalizando a descarga de 84 (oitenta e quatro) metros cúbicos por semana, ou seja, 336 (trezentos e trinta e seis) metros cúbicos por mês. Tal quantidade foi acrescida de, aproximadamente, 5% (cinco por cento), em razão da ocorrência de possível aumento da demanda do Município.

B. No Item 02, a coleta de entulho será realizada 02 (três) vezes por semana, com o emprego



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – CX. POSTAL, 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8010
CNPJ: 45.351.749/0001-11

de caminhão basculante com capacidade para 06 (seis) metros cúbicos. Sendo assim, considerando que o entulho de construção civil descartado nos canteiros centrais possui maior densidade, e, portanto, ocupa menos volume, foi estimado que a contratada realizará 01 (uma) viagem por dia trabalhado, totalizando a descarga de 12 (doze) metros cúbicos de entulho por semana, ou seja, 48 (quarenta e oito) metros cúbicos de entulho por mês.

Diante do exposto, rejeita-se as justificativas técnicas expostas pela impugnante.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Leonardo Donizeti Alves
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 131-2022 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão n.º 100/22 (contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orlandia) – Impugnante: ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial n.º 100/2022 (contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orlandia).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação.

III – Opinamos pela ***total improcedência*** da impugnação apresentada, pois sem razão a Impugnante.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 100/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orlandia.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Continuação do PARECER CJ Nº 131 - 2022 – JAS

2. Desse modo, em breve síntese, alega a Impugnante:

(a) alterar o instrumento convocatório, com referência qualificação econômico-financeira, exigindo-se a apresentação do balanço patrimonial pelas empresas licitantes, em consonância com a legislação vigente;

(b) alterar o edital no item 1.4.1, para incluir a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional, por meio da apresentação de atestado profissional, via certidão de acervo técnico – CAT;

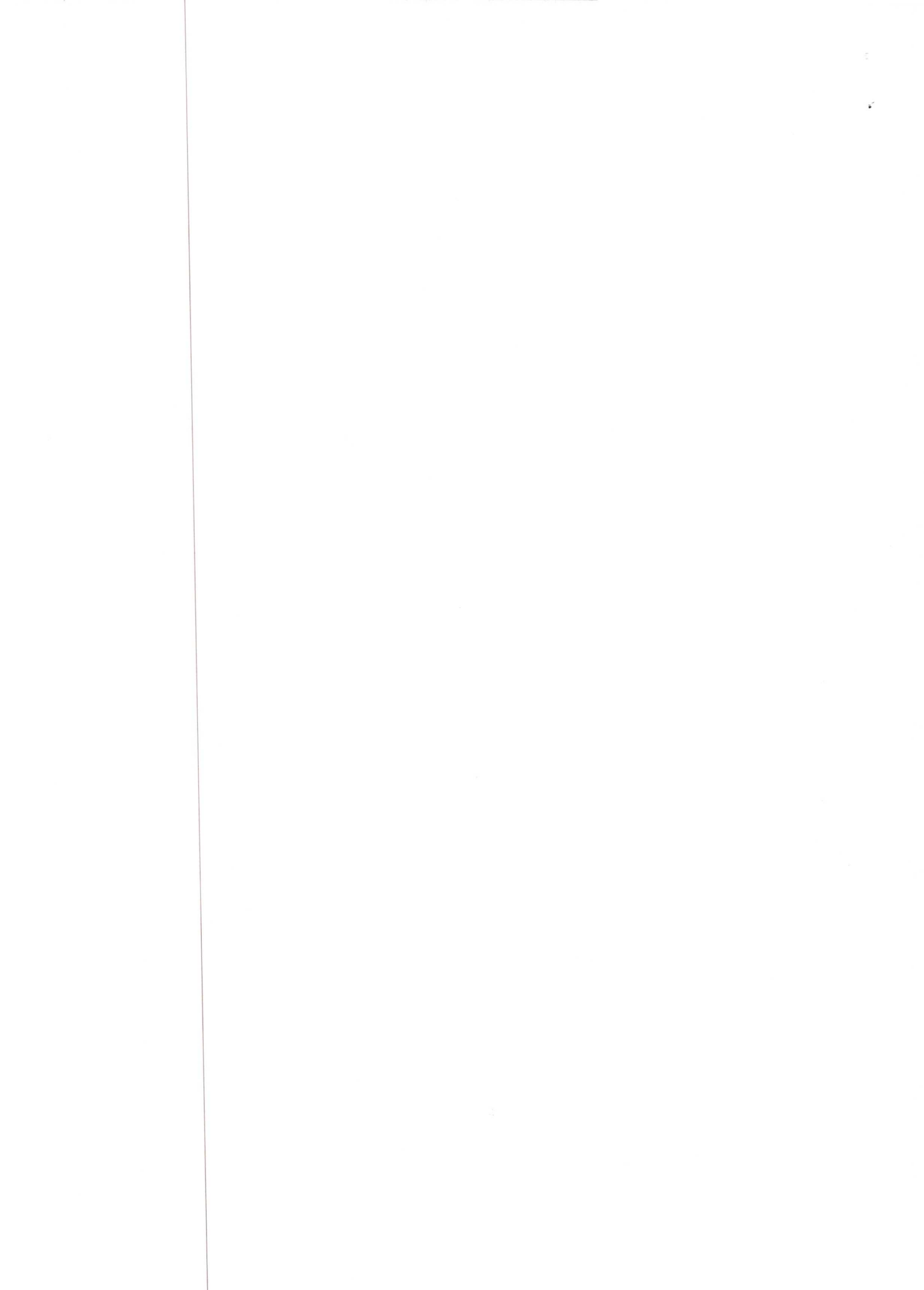
(c) alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá destinação final de resíduos e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de obra/vegetais, deveria ser calculada para aterro de inertes (destinação final) e não como ATT (área provisória);

(d) alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a destinação final de resíduos e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de entulho/obra deveria ser calculada para aterro sanitário (destinação final) e não como ATT (área provisória);

(e) alterar o edital para que seja feita a correção da composição os custos por itens da proposta de preços, adequando-se a estimativa de tonelada/ano (636 toneladas para o item I e 576 toneladas para o item II), sob pena de ilegalidade do edital e, via de consequência, sua anulação.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada intempestivamente (o prazo havia se encerrado em 28/06/2022, às 15 horas) e sem a identificação do signatário ou a sua comprovação de legitimidade para representar a empresa impugnante.

4. Por tais razões, não deveria ser conhecida ou sequer analisada.



Continuação do PARECER CJ Nº 131 - 2022 – JAS

5. Entretanto, considerando o direito constitucional de petição aos poderes públicos, passaremos a análise do **mérito**.

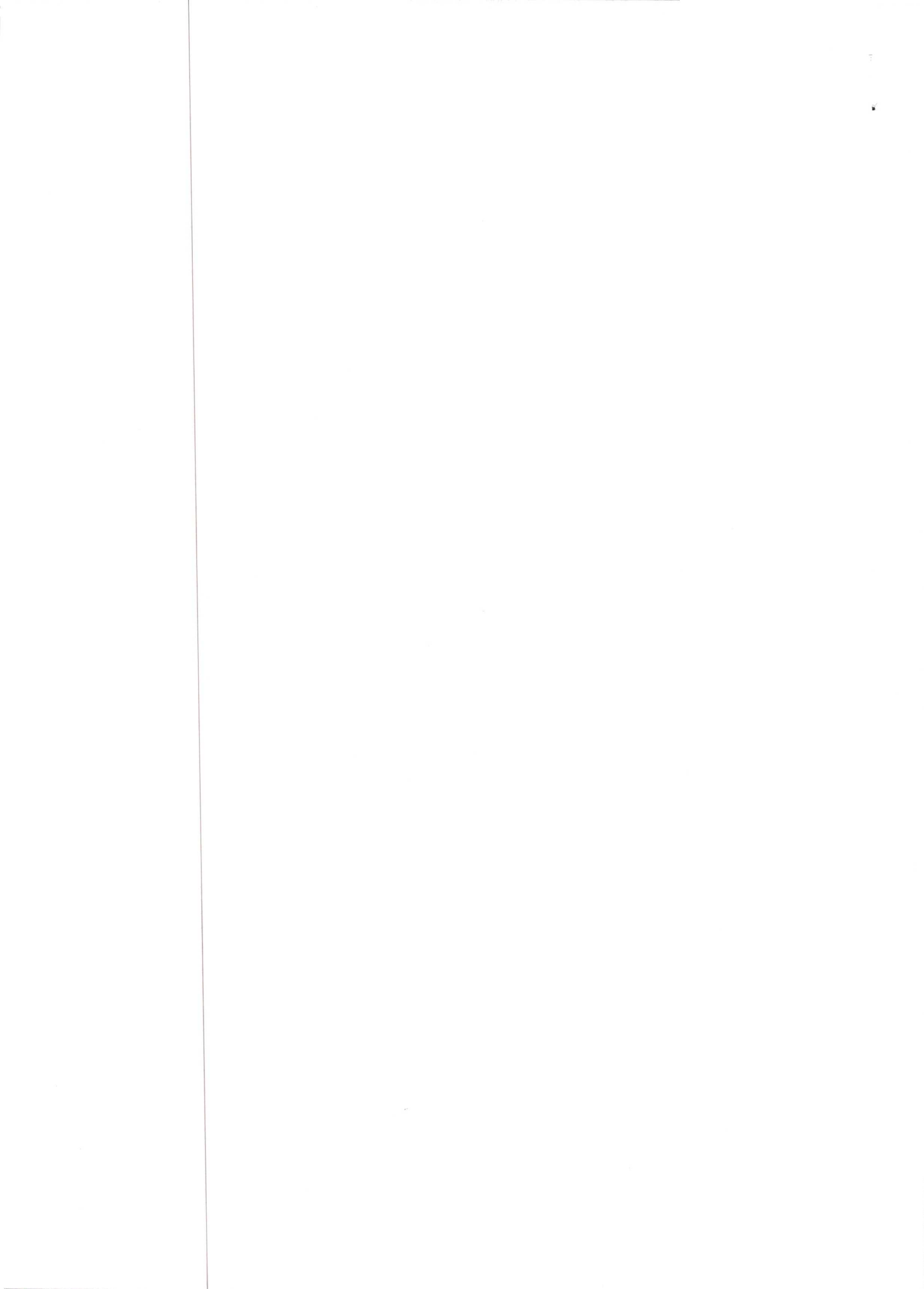
6. Quanto a alegação do item 2, “a” resta improcedente e deve ser rejeitada, posto que se trata de **ato discricionário da Administração**. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no TC 00018393.989.17-3 (Representação visando análise prévia de Edital):

(...) Quanto ao fato de não estar sendo exigido o balanço patrimonial, demonstrações contábeis e a garantia de participação, o “caput” do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que seus incisos tratam de limites fixados pelo legislador, de maneira que a inserção ou não de cada quesito possível de qualificação econômica se submete ao juízo de discricionariedade. GCRRM, 14 de Novembro de 2017 SILVIA MONTEIRO CONSELHEIRA-SUBSTITUTA (destaques nossos).

7. Quanto a alegação do item 2, “b”, também é improcedente e deve ser rejeitada, **seja porque se trata de ato discricionário da Administração, seja porque a declaração formal de sua disponibilidade (item 1.4.1 do Edital do certame – qualificação técnica-profissional) atende a comprovação da aptidão profissional dos licitantes, nos termos do §6.º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93**. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) nos seguintes julgados:

(...) No caso, não visualizo razões suficientes para o acolhimento da pretensão cautelar, notadamente porque eventuais omissões quanto aos requisitos de habilitação não representam qualquer obstáculo ao livre acesso ao certame. Conforme assentada jurisprudência desta Corte, as impugnações relativas à ampliação de exigências destinadas à demonstração da qualificação técnica e econômico financeira não comportam apreciação nessa via processual. **Nesse ponto, cabe lembrar, ainda, que a Lei de Licitações roga à Administração discricionariedade na definição dos documentos listados nos seus artigos 28 a 31. Assim, se por um lado não se admite a exigência de documento não constante daquele elenco, por outro, também não se determina a obrigação de exigir o edital todos os itens ali constantes, visto tratar de rol apenas limitativo.** (TC 00016244.989.19-0 – Representação contra Edital - GCRRM, 19 de julho de 2019 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CONSELHEIRO-SUBSTITUTO) (grifos nossos)

(...) **Para satisfazer a fase de habilitação, no que toca à comprovação da aptidão profissional das licitantes, basta o órgão licitante requisitar o estabelecido no §6º, do artigo 30, da lei de regência, ou seja, oferecimento de declaração formal da sua disponibilidade, deixando a efetiva comprovação para quando da assinatura do contrato** (trecho de interesse do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, nos autos dos TC-781.989.13-2 e TC-846.989.13-5, acolhido pelo E. Plenário em sessão de 19-06-2013) (grifos nossos).



Continuação do PARECER CJ Nº 131 - 2022 – JAS

8. Quanto as demais impugnações, itens 2, “c”, “d” e “e”, envolvendo **questões de ordem técnica**, foram rejeitadas e não acolhidas pelo setor de Engenharia do Município, consoante relatório em anexo.

CONCLUSÃO

9. Diante de todo o exposto, opinamos pela total improcedência da impugnação apresentada pela empresa **ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 30 de Junho de 2022.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 30 de Junho de 2022.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Presencial n.º 100/2022 (contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do município de Orlandia-SP).

IMPUGNANTE: ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14

DESPACHO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico da Consultoria Jurídica do Município (n.º 131-2022), bem como a manifestação técnica da área de Engenharia municipal, em anexo e, portanto, **DECIDO** pela **total improcedência** da IMPUGNAÇÃO apresentada.
2. Desse modo, **DETERMINO:**
 - (i) Dê-se ciência desta decisão à empresa e IMPUGNANTE;
 - (ii) Seja esta decisão publicada junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMpra-SE nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

